



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018068-32.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DANIEL LUIZ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSEFA GRACELÍ DA SILVA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO REGIONAL DA LAPA**
APELANTE: **DANIEL LUIZ DA SILVA E OUTRO**
APELADA: **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**

VOTO N.º 27.239

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial dos pedidos, declarando a inexigibilidade do débito, condenando a ré a obrigação de restabelecer a energia elétrica no imóvel dos autores e ao pagamento de indenização a título de danos morais. Recurso dos autores. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Circunstâncias dos autos a revelar que o corte reconhecidamente ilícito perdurou por 13 dias. Corte indevido que configura dano moral in re ipsa. Incide-se à hipótese, outrossim, a teoria do desvio produtivo. Quantum indenizatório que comporta majoração para R\$ 10.000,00 para cada autor. Sentença parcialmente reformada.
RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de Obrigação de Fazer c/c Declaração de Inexistência de Débito e Indenização por Danos Morais, com pedido de tutela de urgência, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes na sentença de fls. 221/224, a fim de “condenar a ré na obrigação de restabelecer a energia elétrica do imóvel dos autores, restando confirmada a tutela de urgência, bem como para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 358,74 e para condenar a ré no pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 29 de agosto de 2024 e, a partir do dia 30 de agosto de 2024, acrescidos de correção monetária pelo IPCA, apurado pelo IBGE, e juros de mora segundo a Taxa Selic, descontada a variação

do IPCA no período e desconsiderando-se eventuais juros negativos. Em razão da sucumbência, as custas e despesas processuais devem ser suportadas pela ré, a qual também responde pelos honorários advocatícios da parte adversa, no valor de 15% do valor atualizado da causa”.

Apelam os autores, sustentando, em suma a necessidade de majoração do quantum indenizatório relativo aos danos morais ao valor de R\$20.000,00 (R\$ 10.000,00 para cada autor), bem como a majoração dos honorários advocatícios para 20% obre o valor atualizado da causa.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Sem contrarrazões.

Recebe-se o apelo nos efeitos legais, exceto com relação a tutela de urgência recebida apenas no seu efeito devolutivo.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de obrigação de Fazer c/c Declaração de Inexistência de Débito e Indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, fundada em interrupção do serviço de distribuição e fornecimento de energia elétrica, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes na sentença de fls. 221/224, sob a seguinte fundamentação:

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que o mérito não depende de produção de prova em audiência.

Afasta-se a preliminar de falta de interesse processual, porquanto a ação se mostra útil e adequada, sendo que a religação da energia elétrica do imóvel ocorreu por força da tutela de urgência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há controvérsia nos autos sobre o corte no fornecimento de energia elétrica ao imóvel feito pela ré, em razão de suposto débito pendente do ano de 2023. Resta definir se o corte foi legítimo e se houve dano praticado.

Por se tratar de nítido caso de consumo, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, de modo que reconheço a verossimilhança das alegações da autora, invertendo-se o ônus da prova.

Nesse sentido, observa-se que a ré deixou de comprovar a existência do débito pendente de 2023, bem como a existência de prévia notificação ao corte, o que afasta a legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão de suposto inadimplemento.

Ademais, trata-se de débito antigo, já que a parte autora comprovou o pagamento das contas de energia elétrica recentes, de modo que o corte não se apresenta legítimo.
(...)

Desse modo, resta nítido que o corte de energia foi indevido, o que caracteriza a prática de ato ilícito.

E não havendo comprovação da existência da dívida, deve ser declarada a inexigibilidade do débito.

Reconhecidos a ilegalidade e nexo causal, evidente a necessidade de que sejam reconhecidos os danos morais, cuja compensação não se confunde com a compensação administrativa, que se presta à ressarcir os danos materiais decorrentes da suspensão indevida do fornecimento de energia.

Feitas tais considerações, passo à fixação do montante devido.

O arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial/pessoal das partes, suas atividades comerciais e, ainda, o valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente, à situação econômica atual e às peculiaridades do caso concreto.
(...)

Desta feita, considerando os parâmetros acima mencionados, fixo, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré na obrigação de restabelecer a energia elétrica do imóvel dos autores, restando confirmada a tutela de urgência, bem como para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 358,74 e para condenar a ré no pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 29 de agosto de 2024 e, a partir

do dia 30 de agosto de 2024, acrescidos de correção monetária pelo IPCA, apurado pelo IBGE, e juros de mora segundo a Taxa Selic, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Em razão da sucumbência, as custas e despesas processuais devem ser suportadas pela ré, a qual também responde pelos honorários advocatícios da parte adversa, no valor de 15% do valor atualizado da causa.

P.I.C.

São Paulo, 12 de novembro de 2024.

A sentença comporta reforma parcial.

Não há controvérsia a respeito da interrupção do serviço de distribuição e fornecimento de energia nas dependências dos autores, ocorrida em 26/09/2024, tampouco acerca do lapso temporal de treze dias sem que a situação tivesse sido normalizada, tendo a sentença reconhecido a ilicitude do corte, a inexigibilidade do débito, bem como a incidência de danos morais indenizáveis, porém não na quantia pleiteada pelo autor.

A questão recursal, portanto, cinge-se quanto à majoração do *quantum* indenizatório relativo à indenização a título de danos morais.

Pois bem.

O indevido corte no fornecimento de energia elétrica, na hipótese concreta, configura situação passível de gerar abalo moral pelo efetivo ato de supressão de serviço básico, sendo a energia é fundamental para o desenvolvimento da sua sobrevivência.

Forçoso convir que a situação que os autores vivenciaram, ao permanecerem privados do acesso ao fornecimento de energia, um serviço obviamente essencial, configura inequívoca lesão ao princípio da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente protegido no art. 1º, III, da Lei Maior do País, é passível de gerar abalo moral.

Aplica-se, ainda, à hipótese a chamada teoria do desvio produtivo.

A teoria do desvio produtivo do consumidor ganhou notoriedade com a doutrina de Marcos Dessaune. Consiste na indenização pela perda do tempo livre, diante de uma situação de mau atendimento, desviando-se o consumidor de suas competências com o objetivo de resolver problema criado pelo próprio fornecedor. É, pois, consagradora do direito constitucional à proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição Federal), assim como à proteção contra práticas comerciais abusivas (art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor), à efetiva prevenção e reparação aos danos patrimoniais e morais (art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor), e aos deveres anexos de proteção, cuidado e cooperação, decorrentes da boa-fé objetiva.

Sobre a teoria do desvio produtivo do consumidor afirma Marcos Dessaune (in Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor: uma visão geral, Revista Luso-brasileira de Direito do Consumo, vol. VII, nº 28, Marcos Dessaune)

“o tempo é o suporte implícito da vida, que dura certo tempo e nele se desenvolve, e a vida constitui-se das próprias atividades existenciais que nela se sucedem. Esse tempo vital tem valor inestimável, visto que é um bem econômico escasso que não pode ser acumulado nem recuperado ao longo da vida. Por sua vez, as atividades existenciais não admitem adiamentos nem supressões indesejados, uma vez que são interesses suscetíveis de prejuízo inevitável quando deslocados no tempo. No Brasil, a expectativa de vida ao se nascer no ano de 2015 era de 75,5 anos. Significa dizer que o maior, o mais valioso e o verdadeiro capital de toda pessoa, que por meio de escolhas livres e voluntárias pode ser convertido em outros bens materiais e imateriais, são esses 75,5 anos, 27.557 dias ou 661.380 horas de vida do brasileiro. Por tudo isso está equivocada a jurisprudência brasileira que afirma que a via crucis percorrida pelo consumidor, ao enfrentar problemas de consumo potencial ou efetivamente danosos criados pelos próprios fornecedores, representa “mero dissabor ou aborrecimento” e não um dano extrapatrimonial ressarcível.”

Nesse mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO EM 30 DIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO COMERCIANTE.

1. Ação civil pública ajuizada em 07/01/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/06/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento pelo CPC/73.

2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional (art. 535, II, do CPC/73); (ii) a preclusão operada quanto à produção de prova (arts. 462 e 517 do CPC/73); (iii) a responsabilidade do comerciante no que tange à disponibilização e prestação de serviço de assistência técnica (art. 18, caput e § 1º, do CDC).

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC/73.

4. Esta Corte admite a juntada de documentos, que não apenas os produzidos após a inicial e a contestação, inclusive na via recursal, desde que observado o contraditório e ausente a má-fé.

5. À frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa, o que, por certo, pode ser evitado - ou, ao menos, atenuado - se o próprio comerciante participar ativamente do processo de reparo, intermediando a relação entre consumidor e fabricante, inclusive porque, juntamente com este, tem o dever legal de garantir a adequação do produto oferecido ao consumo.

6. À luz do princípio da boa-fé objetiva, se a inserção no mercado do produto com vício traz em si, inevitavelmente, um gasto adicional para a cadeia de consumo, esse gasto deve ser tido como ínsito ao risco da atividade, e não pode, em nenhuma hipótese, ser suportado pelo consumidor. Incidência dos princípios que regem a política nacional das relações de consumo, em especial o da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, do CDC) e o da garantia de adequação, a cargo do fornecedor (art. 4º, V, do CDC), e observância do direito do consumidor de receber a efetiva reparação de danos patrimoniais sofridos por ele (art. 6º, VI, do CDC).

7. Como a defesa do consumidor foi erigida a princípio geral da atividade econômica pelo art. 170, V, da Constituição Federal, é ele - consumidor - quem deve escolher a alternativa que lhe parece menos onerosa ou embaraçosa para exercer seu direito de ter sanado o vício em 30 dias - levar o produto ao comerciante, à assistência técnica ou diretamente ao fabricante -, não cabendo ao fornecedor impor-lhe a opção que mais convém.

8. Recurso especial desprovido. (REsp 1634851/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/02/2018)

No caso, em seu voto, a Ministra Nancy Andrighi assim consignou:

“A começar pela tentativa por vezes frustrada de localizar a assistência técnica próxima de sua residência ou local de trabalho ou até mesmo de onde adquiriu o produto; e ainda o esforço de agendar uma “visita” da autorizada tarefa que, como é de conhecimento geral, tem frequentemente exigido bastante tempo do consumidor, que se vê obrigado a aguardar o atendimento no período da manhã ou da tarde, quando não por todo o horário comercial.

Aliás, já há quem defenda, nessas hipóteses, **a responsabilidade civil pela perda injusta e intolerável do tempo útil**: Marcos Dessaune (Desvio Produtivo do Consumidor O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT, 2011, p. 47-48); Pablo Stolze (Responsabilidade civil pela perda do tempo. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3540, 11 mar. 2013. Disponível em: . Acesso em: 3 mar. 2017); Vitor Vilela Guglinski (Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012. Disponível em: . Acesso em: 3 mar. 2017).

(...)

A modernidade exige soluções mais rápidas e eficientes, e o comerciante, porque desenvolve a atividade econômica em seu próprio benefício, tem condições de realizá-las!

Assim, não é razoável que, à frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa, o que, por certo, pode ser evitado ou, ao menos, atenuado se o próprio comerciante participar ativamente do processo de reparo, intermediando a relação entre consumidor e fabricante, inclusive porque, juntamente com este, tem o dever legal de garantir a adequação do produto oferecido ao consumo.

(...)

Logo, à luz do princípio da boa-fé objetiva, se a inserção no mercado do produto com vício traz em si, inevitavelmente, um gasto adicional para a cadeia de consumo, esse gasto deve ser tido como ínsito ao risco da atividade, e não pode, em nenhuma hipótese, ser suportado pelo consumidor.

Toda essa dinâmica que se revela na prática, portanto, demonstra que a via-crúcis a que o fornecedor muitas vezes submete o consumidor vai de encontro aos princípios que regem a política nacional das relações de consumo, em especial o da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, do CDC) e o da garantia de adequação, a cargo do fornecedor (art. 4º, V, do CDC), além de configurar violação do direito do consumidor de receber a efetiva reparação de danos patrimoniais sofridos por ele (art. 6º, VI, do CDC)

Não se olvida que a suspensão do fornecimento de energia elétrica pode ser realizada em casos de inadimplemento, contudo, diante do reconhecimento da ilegalidade do corte, que durou treze dias consecutivos, bem como dos esforços dos autores em resolver a questão administrativamente a um problema que não deram causa (fls. 59/64) que não foi resolvido nem mesmo com a concessão da medida liminar pelo juízo *a quo*, comportando, portanto, majoração o *quantum* indenizatório.

No que tange a fixação do valor da indenização moral, deve-se observar que seu arbitramento levará em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização, assim como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele a que se pretende indenizar, como também não pode ser diminuto a ponto de não incentivar a ré no aprimoramento dos seus serviços, evitando a reiteração de condutas indevidas.

A respeito, ensina Caio Mário da Silva Pereira que a indenização não pode ser tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequena que se torne inexpressiva:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos poder ser mesmo mais valioso do que o integrante de seu patrimônio deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (“Responsabilidade Civil”, Editora Forense, 9ª ed., pág. 60)

Sobre o tema, ainda:

O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade,

valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. (STJ. 4ª Turma, REsp 245.727/SE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28/03/2000).

Dessa maneira, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a reparar a ofensa à esfera extrapatrimonial da parte autora e, ao mesmo tempo, não servir de meio a proporcionar o enriquecimento ilícito, mostra-se razoável a majoração da quantia para R\$20.000,00 (R\$10.000,00 por autor), considerando-se as particularidades do caso concreto.

Nesse sentido:

Indenização – Energia elétrica – Autor que se encontra em regime de "UTI domiciliar", fato este que foi comunicado à requerida com pleito de prévio aviso em caso de suspensão no fornecimento de energia em seu imóvel – Descumprimento devidamente comprovado nos autos após a comunicação – Falha na prestação do serviço prestado pela CPFL – Dano moral evidenciado – Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 para cada autor – Montante que não atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Majoração – Necessidade – Arbitramento em R\$ 35.000,00 para ser repartido entre ambos que se mostra de rigor – Recurso dos autores parcialmente provido, improvido o da requerida.

(TJSP; Apelação Cível 1010598-22.2024.8.26.0562; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

APELAÇÃO. Fornecimento de energia elétrica. Ação indenizatória. Sentença de parcial procedência. Apelo da parte autora. Corte indevido no fornecimento de serviço essencial e demora no seu restabelecimento. Dano moral in re ipsa. Majoração do quantum indenizatório ao importe de R\$ 10.000,00 para cada autor, atendidos os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme parâmetros fixados por esta C. Câmara. Recurso ao qual se dá provimento.

(TJSP; Apelação Cível 1033842-08.2024.8.26.0100; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. Corte indevido no fornecimento. Sentença de parcial procedência. Insurgência das partes. Preliminar. Inépcia recursal arguida em contrarrazões. Afastamento. Observância do princípio da dialeticidade. Inexistência de situação de inadimplência na data

da interrupção que justificasse o corte. Pagamento realizado via Pix um dia antes do corte. Aviso prévio ao consumidor não realizado. Violação aos arts. 360 e 361 da Res. ANEEL nº 1.000/2021. Ademais, desligamento ocorrido em um sábado, em descumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 13.460/2017. Privação injustificada de serviço essencial. Falta de cautela da concessionária de energia elétrica que não poderia ter acarretado prejuízo aos autores. Danos morais caracterizados. Indenização majorada para R\$ 10.000,00 a cada autor. Precedentes. Inaplicabilidade da Súmula 54 do STJ, pois se trata de dano moral decorrente de relação contratual. Inteligência da Súmula 362 do STJ. Sentença reformada. Recurso da ré desprovido, parcialmente provido o recurso adesivo dos autores.

(TJSP; Apelação Cível 1002596-63.2024.8.26.0562; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação de indenização por danos morais. Suspensão do fornecimento de energia elétrica devido à manutenção da rede. Sentença de procedência do pedido. Apelação da ré. Demora de 4 dias para restabelecimento do serviço. Ausência de prova de notificação escrita. Danos morais caracterizados. Negligência da ré que extrapola os limites da razoabilidade e do mero aborrecimento, constituindo conduta de natureza grave contra os direitos dos consumidores. Dever da apelada de pagar a indenização pretendida. Quantia fixada em R\$10.000,00 para cada autor, pois se mostra compatível com as circunstâncias do caso em julgamento e é proporcional às consequências do fato e às condições dos ofendidos e do ofensor. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1004134-09.2023.8.26.0047; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023)

Em suma, portanto, reforma-se parcialmente a sentença, a fim de majorar o *quantum* indenizatório para R\$10.000,00 para cada autor, mantendo-se o restante por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator